

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 2022

EMENDA N° (Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altera-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.151, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º São ativos ambientais quaisquer patrimônios e ativos originários de atividades exercidas sobre recursos naturais, independentemente da rota ou processo tecnológico, que propiciem:

- I - produtos ambientais;
- II - serviços ambientais, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;
- III - benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 2021;
- IV - mitigação ou a redução das emissões de gases de efeito estufa, passíveis de gerar créditos de carbono, no mercado voluntário ou no regulado, aí incluídas, inclusive, o estoque e a captura de carbono;
- V - redução da intensidade de carbono em produtos, serviços, processos e atividades;
- VI - conservação, restauração ou manutenção da vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e do clima, inclusive nas áreas de Reserva Legal instituídas pelo Código Florestal; ou
- VII - outros definidos na regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º São reconhecidos como ativos financeiros, ou equiparáveis para efeitos de alienação e demais atividades de natureza financeira, os ativos ambientais que, após gerados e/ou emitidos, sejam destinados à transação, à securitização ou a outros usos equiparados à atividade financeira, em mercados voluntários e/ou regulados nacionais ou internacionais, sem prejuízo da sua aposentadoria posterior em cada um dos respectivos regimes regulatórios.

§ 2º A regulamentação do Poder Executivo estabelecerá, entre outros, a descrição e a natureza dos ativos ambientais, suas características intrínsecas de qualidade e integridade ambiental e climática, sua qualificação contábil, usos derivados no mercado de capitais, securitização e demais instrumentos financeiros aplicáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Plenamente conhecido, o Brasil possui enorme potencial para ser protagonista no mercado internacional de créditos de carbono. Para contribuir com a concretização deste potencial, propomos a presente Emenda. O objetivo específico é aprimorar a redação

CD/23357.61241-00

* C D 2 3 3 5 7 6 1 2 4 1 0 0



original do artigo 4º da Medida Provisória, com ênfase em melhor assegurar que os ativos ambientais possam ser reconhecidos, gerados e negociados no mercado financeiro.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Adriana Ventura
(NOVO/SP)

CD/23357.61241-00

CD/23357.61241-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233576124100>